

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

Rua: Sete de Setembro, 111, 23º andar.

CEP 20050-901 – Rio de Janeiro – RJ.

At.: Sr. Antônio Carlos Berwanger

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM Nº 04/17 de 02 de outubro de 2017.

Prezado Senhor,

A **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão** (“B3”) vem, por meio do presente instrumento, em referência ao Edital de Audiência Pública SDM Nº 04/17 de 02 de outubro de 2017, (“Edital”) submeter, a esta D. Comissão de Valores Mobiliários, seus comentários à minuta de instrução propondo alterações à Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a participação e votação a distância em assembleias de acionistas (“Instrução 481”), especificamente em seu Capítulo III-A (“Minuta”).

A fim de facilitar a visualização do que está sendo proposto, todas as sugestões de inclusões feitas no texto da Minuta estão sublinhadas e destacadas em azul, enquanto as sugestões de exclusões foram identificadas por um taxado simples e destacadas em vermelho.

(a) INTRODUÇÃO

1. No Edital, a CVM se propõe a endereçar questões pontuais sobre a sistemática de votação a distância com o objetivo de aprimorar o seu funcionamento a partir das experiências derivadas da primeira temporada de assembleias em que esse modelo foi utilizado.

2. Com relação à abrangência sugerida, entendemos que a proposta é adequada, visto que, conforme bem pontuado pela Autarquia, é preciso acompanhar o funcionamento do voto a distância e a aplicação do mecanismo pelas companhias antes de se avaliar a conveniência e a oportunidade de promover uma reforma mais ampla da Instrução 481.

3. Conforme disposto no Edital, as alterações propostas pela Minuta estão divididas nos seguintes pontos: **(i)** inclusão da aplicação obrigatória do boletim de voto a distância (“Boletim”) à assembleia geral extraordinária convocada para ocorrer na mesma data da assembleia geral ordinária; **(ii)** regulamentação da reapresentação do Boletim para a inclusão de candidatos propostos por acionistas não controladores para o conselho de administração ou conselho fiscal; **(iii)** alteração do prazo mínimo exigido para inclusão de candidatos no Boletim; **(iv)** modificações pontuais no conteúdo do Boletim; e **(v)** divulgação do mapa final de votação em formato analítico.

4. A respeito, não faremos comentários quanto aos itens **(i)** e **(iii)**, de modo que restringiremos nossa contribuição nesta audiência às propostas **(ii)**, **(iv)** e **(v)**.

5. Por fim, apresentaremos algumas considerações em relação **(i)** à dinâmica proposta para o exercício do voto múltiplo, nos casos em que a distribuição percentual igualitária dos votos pelo número de candidatos indicados ao conselho de administração não resultar em um número inteiro, conforme será tratado na seção **(e)** desta manifestação; e **(ii)** à obrigatoriedade de as companhias observarem a mesma ordem de apresentação das matérias constantes do Boletim em todos os documentos divulgados acerca da assembleia, conforme será tratado na seção **(f)** desta manifestação.

(b) REAPRESENTAÇÃO DO BOLETIM PELA COMPANHIA

6. Considerando que a Minuta propõe a inclusão de duas novas hipóteses que possibilitam a alteração do Boletim após a sua divulgação e, conseqüentemente, demandam sua reapresentação, entendemos que o verbo “pode”, empregado no §3º do artigo 21-A, deveria ser substituído pelo verbo “deve”, no intuito de dispor de forma inequívoca a respeito da obrigatoriedade de reapresentação do Boletim na ocorrência das situações previstas nos incisos.

7. Desse modo, a redação do dispositivo seria a seguinte:

§ 3º Além das hipóteses previstas nos arts. 21-G, § 1º, e 21-O, o boletim de voto a distância ~~pede~~ deve ser reapresentado pela companhia:

I – até 15 (quinze) dias antes da data marcada para realização da assembleia para a inclusão de novos candidatos indicados ao conselho de administração e ao conselho fiscal na forma do art. 21-L; ou

II – a qualquer tempo, por determinação da Superintendência de Relações com Empresas – SEP. [...]”

(c) MODIFICAÇÕES NO CONTEÚDO DO BOLETIM

8. A respeito do item em referência, somos favoráveis às alterações propostas nos itens 13 e 14 do Boletim, que visam a “*permitir a utilização desse documento para a requisição de eleição em separado para membro do conselho de administração*”, facilitando, assim, a manifestação do acionista quanto a esta opção. Não obstante, entendemos que a proposta merece ser avaliada de acordo com a finalidade de sua aplicação.

9. Isso porque a eleição de conselheiro de administração ou conselheiro fiscal em separado, conforme prevista na lei, pressupõe a existência de um acionista controlador, uma vez que essa sistemática busca viabilizar a representatividade da minoria na

composição de órgãos de gestão e fiscalização da companhia, nos termos dos dispositivos legais da Lei nº 6.404, de 1976 (“Lei das S.A.”), abaixo transcritos:

“Art. 141. (...)”

§ 4º *Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembleia-geral, **excluído o acionista controlador**, a maioria dos titulares, respectivamente: (...)*

“Art. 161. (...)”

§ 4º *Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:*
*a) os **titulares de ações preferenciais sem direito a voto**, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; **igual direito terão os acionistas minoritários**, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;*
b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um”. (com grifos)

10. Nesse sentido, a requisição da eleição em separado não seria legalmente possível em companhias com capital disperso, considerando que, nessas circunstâncias, inexistirá acionista controlador, bem como acionistas minoritários. Assim sendo, sugerimos que as perguntas relativas ao voto em separado referidas nos itens 13 e 14 sejam incluídas apenas nos Boletins das companhias que tenham estrutura de controle definida, conforme por elas declarado e de acordo com as informações constantes de seu formulário de referência.

(d) DIVULGAÇÃO DO MAPA DE VOTAÇÃO ANALÍTICO PELA COMPANHIA

11. Com relação ao item **(v)** do Edital, compreendemos que a intenção desta D. Autarquia, ao dispor sobre a divulgação do mapa de votação analítico (“Mapa Analítico”), seria permitir “*que os acionistas que votaram por meio do boletim tenham*

acesso à mesma informação disponível aos acionistas presenciais”, viabilizando, assim que esses acionistas possam se certificar de que seus votos foram efetivamente computados.

12. Não obstante, acreditamos que a disponibilização, na rede mundial de computadores, para acesso por qualquer pessoa, do Mapa Analítico contendo “CPF ou CNPJ dos acionistas, sua posição acionária, e a atribuição de votos para cada matéria deliberada” merece uma ponderação mais refletida no intuito de definir se essa medida, que obriga a publicação inclusive de informações de caráter pessoal e patrimonial dos acionistas, seria a melhor alternativa para solucionar os problemas que embasaram a alteração proposta na Minuta.

13. Notamos, ainda, que a Lei das S.A. possui sistemática própria para a disponibilização, por parte da companhia, da lista de seus acionistas da respectiva posição acionária, nos termos artigo 100, §1^o, exigindo, inclusive, motivação específica para tanto.

14. Em vista do acima exposto, sugerimos um ajuste na redação proposta na Minuta de modo que o Mapa Analítico a ser divulgado publicamente relacione apenas o nome ou denominação social e parte do número do CPF/CNPJ dos acionistas que tiveram o voto computado.

15. Entendemos que essa opção endereçaria adequadamente a dificuldade enfrentada no acesso, pelos acionistas que votaram por meio do Boletim, às mesmas informações disponíveis aos acionistas presenciais, sem que haja divulgação indevida de dados pessoais e patrimoniais, preservando, ainda, a sistemática da Lei das S.A. no que diz respeito ao franqueamento de lista de acionistas.

¹ “Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:

a) do nome do acionista e do número das suas ações; (...)

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários”.

(e) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA IGUALITÁRIA NO VOTO MÚLTIPLO

16. Por fim, consideramos meritória a proposta da CVM de possibilitar ao acionista a opção de distribuir automática e igualmente os seus votos em caso de adoção de voto múltiplo para a eleição de conselheiros de administração, na medida em que proporciona um mecanismo adequado e prático aos acionistas que não possuem preferência sobre um ou outro candidato ou não possuem uma estratégia de voto definida.

17. Não obstante, é preciso que se considere o cenário em que o resultado da distribuição igualitária percentual de votos não se dá de forma exata, resultando em números fracionados.

18. Para acomodar adequadamente essa situação, sugerimos a alteração abaixo na pergunta correspondente constante do Boletim, evidenciando que, para fins de alocação dos votos em casos em que a distribuição percentual igualitária resulte em um número fracionário, o acionista tem ciência de que poderá não exercer a totalidade dos votos conferidos pelas suas ações na eleição por voto múltiplo. A redação proposta esclarece, ainda, que os votos representativos desse percentual residual serão desconsiderados para fins daquela votação.

*Em caso de adoção do processo de eleição por voto múltiplo, os votos correspondentes às suas ações devem ser distribuídos em percentuais igualitários pelos membros da chapa que você escolheu? **Caso a resposta seja sim, o acionista tem ciência de que a distribuição percentual igualitária considerará as primeiras duas casas decimais, sem arredondamento, e as frações apuradas a partir da aplicação desse percentual não serão alocadas para nenhum candidato, sendo desconsideradas no procedimento de voto múltiplo, hipótese em que o acionista poderá não votar com a totalidade de suas ações.***

Sim Não Abster-se

(f) ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS MATÉRIAS

19. Por fim, sugerimos que a Minuta contemple a obrigação de as companhias observarem a mesma ordem de apresentação das matérias constantes do Boletim em todos os documentos divulgados acerca da assembleia.

20. Verificou-se, ao longo da primeira temporada de utilização do voto a distância, que algumas companhias utilizaram sequências diferentes para apresentar as matérias objeto da assembleia no Boletim gerado pelo sistema, no Boletim divulgado pela companhia por meio do Sistema Empresas.Net e na proposta da administração.

21. Tal diferença tem o potencial de tornar o procedimento de preenchimento e envio dos Boletins pelos acionistas e custodiantes mais moroso e sujeito a falhas operacionais no envio dos votos, na medida em que acaba por demandar uma reconciliação entre documentos diferentes.

22. Por essa razão, sugerimos que a Minuta contemple inclusão de um §5º ao artigo 21-F da Instrução 481, com a seguinte redação:

§ 5º A companhia deverá utilizar a mesma sequência de apresentação dos itens que compõem o boletim de voto à distância em todos os documentos pertinentes à assembleia.

23. Caso essa D. CVM considere que tal comando não deverá constar da Instrução 481, sugerimos que as companhias sejam orientadas a proceder da forma acima descrita, de modo a facilitar o processo de votação a distância.

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovamos nossos votos de estima e profunda consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO